



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.287 - SP (2012/0083640-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S)
DORIVAL DA SILVA COLUCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LABOR SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ILÍQUIDO. INÍCIO DA FASE EXECUTIVA. PROVOCAÇÃO DO CREDOR. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O cumprimento de sentença que condena o devedor ao pagamento de quantia certa inicia-se por ato do credor, o qual está sujeito ao arquivamento dos autos se não provocado o juízo no prazo legal (art. 475-J, § 5º, CPC). Precedentes.
2. Em se tratando de sentença ilíquida, a iniciativa prévia do credor também é exigência para inauguração da nova fase do processo, *ex vi* da exegese dos arts. 475-A, § 1º, 475-B e 475-D do CPC.
3. Em ambas as hipóteses, a incidência da multa do art. 475-J do CPC só tem cabimento quando e se oportunizado ao devedor – por meio de sua anterior intimação, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste – o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, e este quedar-se inerte. Precedentes.
4. Se, casuisticamente, o início da fase de cumprimento de sentença, mesmo em se tratando de título executivo judicial ilíquido, se deu por ato de ofício do juiz e o devedor, no intuito de cumprir espontaneamente a condenação, deposita valor menor que a quantia posteriormente indicada pelo credor, deve ser oportunizada a complementação do depósito inicial, no prazo legal de 15 dias, sob pena de incidir, sobre a diferença, a multa de 10% do art. 475-J do CPC.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.287 - SP (2012/0083640-8)

RECORRENTE : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S)
DORIVAL DA SILVA COLUCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LABOR SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por IRMÃOS GUIMARÃES LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização, em fase de cumprimento de sentença, proposta por IRMÃOS GUIMARÃES LTDA contra LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA, na qual o recorrente foi condenado, em acórdão do TJ/SP, ao pagamento de quantia certa, "a ser calculada em execução" (fls. 42/63, 172/178 e 199, e-STJ).

Decisão Interlocutória: deferiu, segundo cálculo confeccionado pelo credor-recorrido, penhora *online* da diferença entre o valor por este apurado e a quantia dantes depositada pelo devedor no intuito de cumprimento voluntário da condenação (fls. 212, e-STJ).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, mantendo a constrição atacada, acrescendo, a título de "observação", que a multa do art. 475-J do CPC deveria incidir apenas sobre a diferença entre o valor depositado e a quantia indicada pelo credor (fls. 247/251, e-STJ). Ementa:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEPOSITO ANTERIOR PARCIAL - PENHORA 'ONLINE' - EXCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA DE IMPUGNAÇÃO - O excesso de execução é matéria a ser alegada em impugnação - O deferimento da penhora 'online', de acordo com o cálculo apresentado pelo exequente, tem subsídio na legislação processual.

FLUÊNCIA DO PRAZO PARA INCIDÊNCIA DA MULTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISTA NO ART. 475-J CPC - Necessidade de ciência inequívoca e formal do devedor para cumprimento da condenação. Recurso improvido, com observação.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados (fls. 261/264, e-STJ).

Recurso especial: sustenta-se violação aos arts. 475-J e 535, I e II, do CPC. Aduz-se negativa de prestação jurisdicional, por não ter o TJ/SP analisado suposta exorbitância no valor devido sob o fundamento de que a discussão é matéria a ser tratada em impugnação ao cumprimento de sentença. Outrossim, argumenta-se a inaplicabilidade da multa de 10% do art. 475-J do CPC porque efetuado depósito tempestivo do valor que entendia devido. Subsidiariamente, defende a incidência da multa apenas sobre a diferença entre o valor depositado e a quantia devida (fls. 266/286, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/SP (fls. 329/330, e-STJ), tendo sido interposto agravo de instrumento contra a decisão denegatória, ao qual foi dado provimento, determinando-se a subida do recurso especial (AI nº 1.211.194/SP).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.287 - SP (2012/0083640-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **IRMÃOS GUIMARÃES LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S)**
 DORIVAL DA SILVA COLUCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **LABOR SERVICOS GERAIS LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO SCAFF PADILHA E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a determinar, em primeiro plano, i) se o depósito voluntário – e anterior – do devedor, em sede de cumprimento de sentença, é suficiente para elidir a multa do art. 475-J do CPC quando o débito apresentado posteriormente pelo credor indica valor superior ao depositado; e, incidentalmente, ii) se houve, por parte do tribunal recorrido, negativa de prestação jurisdicional.

1. Negativa de prestação jurisdicional – violação do art. 535 do CPC.

Sustenta o recorrente negativa de prestação jurisdicional quanto ao alegado excesso na execução, aventado no recurso na origem.

Na hipótese, o TJ/SP se pronunciou de maneira a abordar a matéria devolvida a seu exame, afastando a insurgência com base, inclusive, em fundamento prejudicial ao tema analisado (inadequação da via).

A omissão indicada não passa, portanto, de descontentamento da recorrente quanto à tese adotada pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso interposto.

Sendo assim, descabida a sustentação de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando apreciada e decidida a questão com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para seu enfrentamento.

Nessa medida, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

2. Incidência da multa de 10% – violação do art. 475-J do CPC.

Trata-se de questionamento acerca da incidência da multa do art. 475-J do CPC quando depositado, voluntária e previamente pelo devedor, valor inferior àquele posteriormente apresentado pelo credor como cálculo inicial.

Preliminarmente, convém destacar que a discussão travada nos autos retrata cenário comum oriundo de uma prática corriqueira em sede de cumprimento de sentença, qual seja, a intimação, por impulso oficial – sem manifestação prévia do credor –, para cumprimento de sentença ilíquida.

Dessa forma, o devedor foi instado pelo juízo para cumprir acórdão ilíquido (fl. 188) e, assim, no intuito de voluntariamente cumprir a condenação que lhe fora imposta, procedeu ao depósito da quantia que entendia devida antes mesmo de qualquer manifestação do credor.

Com efeito, está consolidado no STJ que:

"O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada" (REsp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31/05/2010).

Vale dizer, o impulso para cumprimento de sentença cabe ao credor – cuja inércia, aliás, pode ensejar o arquivamento do processo; art. 475-J, § 5º, CPC –, estando ainda sedimentado na jurisprudência desta Corte que: a) o devedor deve ser intimado, pessoalmente ou por seu patrono, para cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 475-J, CPC); e b) até o decurso do referido prazo, o pagamento é considerado espontâneo e, portanto, isento, dentre outros consectários, da multa de 10% prevista no dispositivo legal mencionado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PAGAMENTO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO POR PUBLICAÇÃO OFICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO INFUNDADO. MULTA.

1. A multa do art. 475-J do CPC é devida, quando o devedor não paga, espontaneamente, a quantia certa, no prazo de 15 dias, a contar da publicação, na imprensa oficial, do despacho que determinou o cumprimento da sentença.

[...]

(AgRg no AREsp 120.619/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 16/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475, CAPUT, DO CPC. INTIMAÇÃO PARA O ADIMPLEMENTO ESPONTÂNEO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO. PENHORA AUTOMÁTICA. *DIES A QUO* DO PRAZO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS: DATA DO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

1. O art. 475-J, caput, do CPC estabelece o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo do valor da condenação, sem incidência da multa de 10 % (dez por cento), tendo a jurisprudência do STJ pacificado que esse prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Precedentes.

[...]

(AgRg no AREsp 108.055/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 28/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

1.- A multa prevista no artigo 475-J do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do devedor, por intermédio de seu advogado, para o pagamento espontâneo da dívida.

[...]

(AgRg no AREsp 116.130/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. O prazo para a incidência da multa pelo não cumprimento espontâneo da sentença (art. 475-J do CPC) tem como termo inicial a data da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial. Precedente específico da Corte Especial.

[...]

(AgRg no REsp 1.232.392/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 06/12/2012)

Note-se, contudo, que tais premissas foram firmadas com vistas à hipótese de condenação líquida. E a diferença no que tange à situação em análise consiste no fato de que a intimação para cumprimento do acórdão ilíquido, antes de apresentado cálculo inicial pelo credor, força o devedor a liquidar o débito.

Esse encargo, todavia, depende de impulso primeiro do credor, conforme se deflui da exegese, *v.g.*, dos arts. 475-A, § 1º, e 475-D, CPC. Mesmo em se tratando de condenação cuja determinação do valor exija simples cálculo aritmético, essa incumbência de confecção de memória discriminada e atualizada é do credor por expressa disposição de lei (art. 475-B, CPC).

Destarte, essa inversão torna mais tormentosa a posição do devedor, na medida em que o cumprimento de sentença ilíquida, pelo menos em tese, é algo mais complexo que cumprir uma condenação líquida e por isso a fase de execução respectiva também não deve ser inaugurada de ofício pelo juiz.

Na espécie, o cumprimento da condenação foi provocado por despacho do juízo, o que ensejou a liquidação do débito pelo devedor e o depósito judicial da quantia apurada. A posterior discordância do credor exigia, à luz dos parâmetros firmados pela construção pretoriana, a concessão de prazo específico para complementação do depósito inicial tendo em vista o novo valor trazido pelo credor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, considerando que, na espécie, a ordem de penhora – apesar de infrutífera; fls. 214/217, e-STJ – foi ordenada sem prévia oportunidade para o devedor complementar o depósito inicial em consonância com o valor apontado pelo credor, deve ser decotada do débito a multa prevista no art. 475-J do CPC, a qual somente incidirá sobre a diferença se, permitida a complementação, no prazo de 15 dias, quedar-se inerte o devedor.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0083640-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.320.287 / SP

Números Origem: 119965504 11996551 119965516 2730032420118260000 6389701 638972001

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S) DORIVAL DA SILVA COLUCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LABOR SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO SCAFF PADILHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.